TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430555/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 340/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Advogado. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pela **Câmara Municipal de Marilândia do Sul,** mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou as fases do teste seletivo[1], opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 17346/23 (peça 61), pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

O **Ministério Público de Contas – 6PC** por meio do Parecer nº 62/24 (peça 64) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com emissão da recomendação sugerida.

É o relatório.

[1] "Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018". – Instrução 14070/23-CAGE (peça 44).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2G2E

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação[2] da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[3] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 17346/23 – CAGE (peça 61).

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela **Câmara Municipal de Marilândia do Sul,** mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05.

3.2. Expeça **recomendação** a **Câmara Municipal de Marilândia do Sul,** para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

[2] Na Instrução nº 15941/23 (peça 53), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE acolheu as justificativas apresentadas pelo legislativo municipal (peças 51 e 52), uma vez que as admissões ocorrerem em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2G2E

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, mediante Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 14), para o cargo temporário de Advogado, conforme aprovado constante da peça 61, fls. 05;

II – **recomendar** a Câmara Municipal de Marilândia do Sul**,** para que, em futuros certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e que seja aperfeiçoado os editais de seleções/concursos visando à realização de inscrição por meio da internet, possibilitando aos candidatos o amplo acesso aos cargos públicos em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[3] As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/07/2024, vez que o certame foi homologado aos 19/07/2022 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 21/07/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2G2E